

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS003043/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR042917/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.206641/2025-95
DATA DO PROTOCOLO: 29/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE CAXIAS DO SUL - SINDUSCON CAXIAS, CNPJ n. 87.505.012/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA INES MENEGOTTO DE CAMPOS;

E

SIND TRAB IND CONST E DO MOBILIARIO FLORES DA CUNHA, CNPJ n. 92.863.075/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADAUTO SOUSA LIMA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2025 a 30 de junho de 2026 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores na Indústria da Construção Civil**, com abrangência territorial em **Flores da Cunha/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Aos empregados admitidos após a data base e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado, a partir de **01 de julho de 2025**, o seguinte:

I. Aos serventes de obras e demais trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção dos elencados no subitem abaixo, um salário normativo mínimo efetivo de **R\$ 9,71 (nove reais e setenta e um centavos) por hora, ou R\$ 2.136,20 (dois mil cento e trinta e seis reais e vinte centavos) mensais**. Decorridos seis meses desta contratação, estes trabalhadores passarão a perceber o salário normativo mínimo efetivo de **R\$ 10,17 (dez reais e dezessete centavos) por hora, ou R\$ 2.237,40 (dois mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) mensais**, valores estes que formarão base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

II. Aos profissionais, assim considerados os pedreiros, carpinteiros, parqueteiros, pintores, pastilheiros, marceneiros, serralheiros, eletricitas, armadores, encanadores, gesseiros, marmoristas, vidraceiros, sinaleiros, operadores de grua e operadores de guincho, um salário normativo mínimo efetivo de **R\$ 13,95 (treze reais e noventa e cinco centavos) por hora, ou R\$ 3.069,00 (três mil e sessenta e nove reais) mensais**, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

III. O salário normativo só se tornará real após o decurso e cumprimento de eventual contrato de experiência que, para o efeito, ficará limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

IV. Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo deverá no máximo ser de 60 (sessenta) dias, os profissionais, assim considerados os pedreiros, carpinteiros, parqueteiros, pintores,

pastilheiros, marceneiros, serralheiros, eletricitas, armadores, encanadores, gesseiros, marmoristas, vidraceiros, sinaleiros, operadores de grua e operadores de guincho, terão assegurado um salário de ingresso de **R\$ 10,69 (dez reais e sessenta e nove centavos) por hora, ou R\$ 2.351,80 (dois mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) mensais**, valor esse que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - VARIAÇÃO SALARIAL

As empresas concederão a todos os seus empregados, admitidos até **01 de julho de 2024** uma variação salarial, para efeito da revisão de dissídio coletivo, de **6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento)**, a incidir sobre os salários resultantes da Convenção Coletiva anterior.

I. Os empregados admitidos entre **01 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025** terão seus salários alterados pelo único critério da tabela de escalonamento abaixo, entendido para o efeito, exclusivamente, como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade, contados da data de admissão até a data da presente revisão (**01 de julho de 2025**), percentuais incidentes sobre o salário de admissão.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

Admissão	Percentual	Admissão	Percentual
Julho/2024	6,50%	Janeiro/2025	3,25%
Agosto/2024	5,96%	Fevereiro/2025	2,71%
Setembro/2024	5,42%	Março/2025	2,17%
Outubro/2024	4,87%	Abril/2025	1,62%
Novembro/2024	4,33%	Maiο/2025	1,08%
Dezembro/2024	3,79%	Junho/2025	0,54%

II. Em hipótese alguma resultante do reajustamento proporcional acima, poderá o salário do empregado mais novo no emprego ultrapassar o salário do empregado mais antigo na empresa, independentemente de cargo ou função. Da mesma forma não poderá empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido salário superior ao daquele.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DA VARIAÇÃO SALARIAL

As diferenças eventualmente existentes em decorrência das variações acima previstas e relativas ao mês de julho de 2025 serão satisfeitas até e/ou juntamente com a folha de pagamento do mês de agosto de 2025, ficando o salário dos empregados, com a presente transação, considerados atualizados e compostos até 01 de julho de 2025.

CLÁUSULA SEXTA - QUITAÇÃO DO PERÍODO REVISANDO

Com a concessão das variações salariais, fica integralmente quitado o período revisando de 01 de julho de 2024 até 30 de junho de 2025, ficando estipulado que os salários resultantes das variações previstas nesta Convenção formarão base para eventual procedimento coletivo futuro.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Os salários deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, na conformidade da legislação pertinente.

I. Após o 8º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, não havendo o pagamento integral dos salários, será aplicada multa correspondente a 01 (uma) hora extraordinária ao dia em débito, até o limite de 10 (dez) horas ao mês, em favor do empregado prejudicado, considerando o salário do mesmo.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas deverão fornecer aos seus empregados envelopes de pagamento com demonstrativo das parcelas pagas e descontadas.

CLÁUSULA NONA - MENSALISTAS

As empresas pagarão aos empregados com regime de remuneração de “mensalistas” o valor equivalente a 01 (um) dia de trabalho para cada mês com 31 (trinta e um) dias, sendo, porém facultado à empresa a substituição do pagamento pela concessão de folgas, com igual número de dias.

I. A contagem de número de dias a serem pagos se fará conforme o número de meses com 31 (trinta e um) dias ocorridos durante o contrato de trabalho, desprezando os meses de janeiro e março de cada ano, os quais visam a compensar o mês de fevereiro.

II. Na hipótese da empresa optar pelo pagamento o mesmo deverá ser efetuado por ocasião da rescisão contratual ou até a data de junho de 2026.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Conforme uso, costume e tradição de revisões de Dissídios Coletivos anteriores, será permitido em folha de pagamento os descontos previstos no art. 462 da CLT e outros já contidos em ordenamento vigente, como de seguro de vida em grupo, vale-farmácia, fornecimento de cesta de alimentos do SESI ou subvencionada pela própria empresa, vale-supermercado e outros, devendo sempre haver a autorização expressa do empregado. Qualquer reivindicação relativa a esta cláusula poderá ser feita através de ação de cumprimento de sentença normativa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES NO PERÍODO REVISANDO

Quaisquer variações salariais concedidas entre 01 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025, poderão ser utilizadas para compensação com as variações aqui previstas, uma vez que ficam desde já incorporados todos os reajustes salariais, espontâneos, coercitivos, acordados ou abonados previstos de 01 de julho de 2024 até 30 de junho de 2025, inclusive, zerando quaisquer índices de inflação da categoria até 01 de julho de 2025.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES FUTURAS

As variações salariais espontâneas ou coercitivas, com exceção das concedidas nesta convenção, praticadas a partir de 01 de julho de 2025 e na vigência da presente convenção poderão ser utilizadas como antecipações e para compensação em procedimento coletivo futuro, de natureza legal ou não, de feito revisional ou ainda decorrentes de política salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO SALÁRIO NORMATIVO E INGRESSO

Fica estabelecido que os salários normativos e de ingresso não serão considerados salário mínimo profissional ou substitutivo do salário mínimo legal para qualquer fim.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - EMPREGADO ACIDENTADO

As empresas pagarão aos seus empregados vítimas de acidentes de trabalho no local do labor, as parcelas percentuais correspondentes à gratificação natalina não coberta pela Previdência Social, em virtude da aplicabilidade do art. 54, inciso II, da Consolidação das Leis da Previdência Social.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As primeiras 35 (trinta e cinco) horas extras no mês serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento). As horas extras que excederem de 35 (trinta e cinco) mensais serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), ressalvados os horários especiais (vigias, digitadores, caldeiristas, telefonistas, agentes funerários etc.).

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Será devido, a partir de 01 de julho de 2025, a todos os empregados representados pelo sindicato suscitante, os seguintes adicionais por tempo de serviço:

a) Aos trabalhadores que na data de 01 de julho de 2025 contarem com **um ano** de serviços prestados ao mesmo empregador, ou que venham a completar um ano de serviço no período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho, será devido um adicional mensal denominado anuênio no valor de **R\$ 37,28 (trinta e sete reais e vinte e oito centavos)**.

b) Aos trabalhadores que na data de 01 de julho de 2025 contarem com **dois anos** de serviços prestados ao mesmo empregador, ou que venham a completar dois anos de serviço no período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho, será devido um adicional mensal denominado biênio no valor de **R\$ 53,25 (cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos)**, não cumulativo com o adicional previsto na alínea anterior.

c) Aos trabalhadores que na data de 01 de julho de 2025 contarem com **três anos** de serviços prestados ao mesmo empregador, ou que venham a completar três anos de serviço no período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho, será devido um adicional mensal denominado triênio no valor de **R\$ 69,23 (sessenta e nove reais e vinte e três centavos)**, não cumulativo com os adicionais previstos nas alíneas anteriores.

d) Aos trabalhadores que na data de 01 de julho de 2025 contarem com **quatro anos** de serviços prestados ao mesmo empregador, ou que venham a completar quatro anos de serviço no período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho, será devido um adicional mensal denominado quadriênio no valor de **R\$ 85,20 (oitenta e cinco reais e vinte centavos)**, não cumulativo com os adicionais previstos nas alíneas anteriores.

e) Aos trabalhadores que na data de 01 de julho de 2025 contarem com **cinco anos** de serviços prestados ao mesmo empregador, ou que venham a completar cinco anos de serviço no período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho, será devido um adicional mensal denominado quinquênio no valor de **R\$ 340,80 (trezentos e quarenta reais e oitenta centavos)**, não cumulativo com os adicionais previstos nas alíneas anteriores.

Parágrafo Primeiro: Os adicionais por tempo de serviço agora ajustado, denominados anuêncio, biênio, triênio, quadriênio, não mais será devido ao trabalhador que completar 5 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, quando então passará a fazer jus ao adicional por tempo de serviços denominado QUINQUÊNIO.

Parágrafo Segundo: Em hipótese alguma os adicionais por tempo de serviço denominados anuêncio, biênio, triênio, quadriênio, serão cumulativos com o quinquênio, **o qual será limitado a três quinquênios** (respeitado o direito adquirido), devendo ambos os adicionais ser concedidos na forma da tabela abaixo:

TEMPO DE SERVIÇO	ADICIONAL DEVIDO
01 ano	01 anuênio
02 anos	02 anuênios
03 anos	03 anuênios
04 anos	04 anuênios
de 05 a 09 anos	01 quinquênios
de 10 a 14 anos	02 quinquênios
de 15 a 19 anos	03 quinquênios
de 20 a 24 anos	03 quinquênios
de 25 a 29 anos	03 quinquênios
de 30 a 34 anos	03 quinquênios
de 35 a 39 anos	03 quinquênios

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão vale refeição aos seus empregados, a partir de 01 de julho de 2025, no valor mínimo de **R\$ 22,37 (vinte e dois reais e trinta e sete centavos)**, por dia de efetivo serviço, assim entendidos os dias úteis do mês diminuídos dos dias de faltas, atestados e férias.

Para as empresas que já forneciam vale refeição, as mesmas deverão observar o reajuste de 8% (oito por cento) no valor do mesmo, prevalecendo o maior valor em comparação ao mínimo antes estabelecido.

As empresas que fornecerem alimentação, na forma legal, ficarão desobrigadas do fornecimento do vale refeição.

ACIDENTE DE TRABALHO

O vale-refeição previsto nessa cláusula, apenas para as empresas que o fornecem, será concedido também durante o período de interrupção do contrato de emprego, no caso exclusivo de afastamento por motivo de acidente de trabalho. Esse benefício será concedido pelo período máximo de 15 (quinze) dias. Nestas situações especiais o empregado afastado poderá, por si ou por pessoa autorizada (por escrito), efetuar a retirada do vale refeição, nas dependências de costume na empresa ou outro local que for por ela designado.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AJUDA DE CUSTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR

Fica instituído, inclusive e expressamente para a previsão do disposto na alínea "t", do inciso "5", do § 9º, do art. 28, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e dentro do permissivo do art. 7º, da Constituição Federal, o seguinte plano educacional para os empregados em atividade nas empresas na data de pagamento, representados pelos Sindicatos Convenientes:

DO PLANO

a) a ajuda educacional aqui prevista será paga aos trabalhadores estudantes e aos seus filhos em idade escolar e que o solicitem de forma escrita;

b) somente será paga a ajuda educacional aqui estabelecida aos trabalhadores estudantes que estejam matriculados até a 8ª série do primeiro grau, e que tenham filhos matriculados até a 8ª série do primeiro grau;

c) os empregados deverão comprovar perante as empresas a sua aprovação, ou de seus dependentes legais, como tal aqueles que estão cadastrados para fins da Previdência Social, nas provas de curso de ensino oficial, relativa ao ano anterior à data de pagamento da ajuda educacional aqui prevista;

d) poderá ser substituída a comprovação da aprovação logo acima referida pelo certificado de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência no ano anterior à data de pagamento da ajuda educacional aqui prevista;

e) deverá, ainda, ser apresentada às empresas a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial referente ao ano ou semestre em curso na data do pagamento da ajuda educacional aqui prevista.

DAS CONDIÇÕES

I. Mediante o atendimento integral dos critérios acima previstos, as empresas pagarão aos seus empregados estudantes e aos seus filhos em idade escolar uma ajuda educacional, vedada qualquer possibilidade de integração salarial do mesmo para qualquer fim ou título, no valor de **R\$ 365,30 (trezentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos)**, anualmente.

II. O pagamento da ajuda educacional deverá ser feito até o mês de janeiro de 2026, desde que o empregado esteja em atividade na empresa no mês de pagamento.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outros benefícios equivalentes em valores iguais ou superiores aos estabelecidos abaixo, no caso de falecimento por morte natural de um seu empregado, pagarão aos dependentes legais do mesmo, uma quantia a título de indenização de **R\$ 3.514,50 (três mil quinhentos e quatorze reais e cinquenta centavos)**.

I. Aos herdeiros do empregado que venha a falecer no local de trabalho, vítima de acidente do trabalho e que não estejam abrangidos por seguro de vida em grupo ou outros benefícios equivalentes em valores iguais ou superiores aos estabelecidos abaixo, será devida uma indenização de **R\$ 8.520,00 (oito mil quinhentos e vinte reais)**.

II. Os valores acima estipulados poderão ser objeto de compensação em eventual reivindicação de qualquer natureza.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - APOSENTANDO - INDENIZAÇÃO

Ao empregado cuja efetividade mínima na empresa seja de 05 (cinco) anos e que venha a pedir demissão por motivo de aposentadoria, será devida uma indenização pelo empregador equivalente a 02 (dois) salários normativos mínimos efetivos da função do empregado previsto na presente convenção.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CTPS - ANOTAÇÕES

As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o respectivo cargo, após comprovação de habilidade e permanente exercício de acordo com o que determina a legislação vigente.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE SALÁRIOS NA RESCISÃO

Por ocasião da rescisão de contratos de trabalho que vinculem empregados representados pelo Sindicato Profissional às empresas, estas últimas fornecerão aos empregados, contra-recibo, a relação dos Salários de

Contribuição ao INSS, quando solicitado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA

Convencionam também as partes que todas as homologações das rescisões de contratos de trabalho da categoria, deverão ser efetuadas junto ao Sindicato Profissional, independentemente do tempo de serviço, sendo recomendada a apresentação dos seguintes documentos:

- 1 – TRCT em cinco vias;
 - 2 - CTPS com anotações devidamente atualizadas;
 - 3 – Livro ou ficha de registro de empregados;
 - 4 – Comprovante do aviso prévio ou pedido de demissão;
 - 5 - Extrato analítico atualizado até a data da homologação da conta vinculada do empregado no FGTS, comprovante de depósito dos 40% (quarenta por cento) no caso de dispensa sem justa causa;
 - 6 – Requerimento do Seguro Desemprego (se for o caso);
 - 7 – Atestado demissional;
 - 8 – 05 (cinco) últimos recibos de salário;
 - 9 – Comprovante das guias quitadas: contribuição sindical e assistencial dos empregados dos últimos dois anos;
 - 10 – Comprovante das guias quitadas: contribuição sindical e confederativa patronal dos últimos dois anos, ou certidão de quitação, fornecida pelo Sindicato Econômico;
 - 11 – Apresentação do PCMSO;
 - 12 – Cópia autêntica do contrato social da empresa e de sua última alteração devidamente inscrita na Junta Comercial, identificando os atuais administradores e o capital social da empresa.
- I. O Sindicato Profissional se compromete de manter todas as condições necessárias e adequadas para realizar as homologações de forma rápida, isenta e segura em sua sede, no prazo e forma da lei, sob pena de inexigibilidade dessa cláusula.
- II. As empresas deverão efetuar a devolução da CTPS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa prevista na Convenção Coletiva.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA CUMPRIMENTO

Aos empregados abrangidos pela presente convenção ocorrerá a dispensa do cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, no todo ou em parte, com imediata anotação da data da saída na CTPS do empregado e sem prejuízo das verbas rescisórias, quando e após o empregado demitido houver comprovado já ter obtido novo emprego, fazendo o empregado jus ao salário dos dias trabalhados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES

As empresas liberarão os empregados uma hora antes do término do horário normal de trabalho para participarem de cursos profissionalizantes cujo início coincida com o término do horário normal de trabalho, observados os seguintes requisitos:

I. Os cursos, bem como as datas que se realizarem, serão obrigatoriamente promovidos e autorizados pelos Sindicatos Profissional e Econômico;

II. Somente será liberado, por curso realizado, um contingente de empregados de no máximo 10% (dez por cento) dos empregados constantes da folha de pagamento da empresa;

III. O horário somente será abonado pela empresa se comprovada a frequência ao curso de 100% (cem por cento).

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Os empregados com mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos de contrato de trabalho na empresa, aos quais comprovadamente faltar apenas 01 (um) ano para aposentar-se, não poderão ser dispensados durante esse último período de doze (12) meses.

I. O empregado deverá comunicar o início do período de concessão da estabilidade provisória acima, em forma de ofício assinado por si e assistido pelo Sindicato Profissional, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, numa das quais deverá para validade, constar o obrigatório CIENTE datado da empresa.

II. A presente garantia só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo possível renová-la.

III. O empregado que receber aviso prévio, em data anterior da concessão desta estabilidade provisória não poderá usufruir da mesma.

IV. A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista no mencionado no ofício.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Para os efeitos do disposto no artigo 60 da CLT entende-se cumpridas as formalidades ali previstas desde que haja exame e atestado correspondente de médico do trabalho devidamente habilitado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, definindo as condições em que o trabalho a ser prorrogado deverá ser exercido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEMANAL

Confirmando o uso e costume já estabelecido, respeitando ainda, o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão as empresas ultrapassar a duração normal de trabalho (art. 59 e 413 da CLT) até o máximo legal permitido, visando à compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, garantido o repouso semanal remunerado de um dia, independentemente dos feriados. A faculdade outorgada às empresas na presente cláusula restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime compensatório, sendo que uma vez estabelecido este regime, não poderão as empresas suprimi-lo sem prévia concordância dos empregados.

Ajustam que, visando o não trabalho habitual aos sábados, poderá ocorrer a prorrogação da jornada de trabalho em ambientes insalubres nas empresas (**dispensada a licença prévia das autoridades competentes, nos termos do art. 611 A, inciso XIII da CLT**), desde que observado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, e que as empresas estejam em dia com os programas de segurança e saúde do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - FERIADÕES

Sempre que ocorrer a hipótese de um dia útil entre feriados ou dia de repouso, as empresas ficam autorizadas a promover a compensação das horas deste dia em outras datas de acordo com a conveniência do trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRANSPORTE PELA EMPRESA

Na hipótese das empresas fornecerem ou subsidiarem, total ou parcialmente, condução aos seus empregados, para e do local de trabalho, onde exista transporte coletivo, em qualquer horário, o tempo gasto nos períodos de trajeto não será considerado de disponibilidade.

I. Para as empresas que fornecem vale transporte aos seus empregados permanece inalterada sua situação, bem como para aquelas que não fornecem não podendo ser exigida modificação dessa condição, a não ser por iniciativa da própria empresa.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias individuais não poderá coincidir com sextas-feiras, sábados, domingos e feriados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E UNIFORMES

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados os equipamentos de proteção individual e de segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre Higiene e Segurança do Trabalho, sendo que também fornecerão gratuitamente no mínimo 02 (dois) uniformes por ano, como também seus acessórios quando exigirem seu uso obrigatório em serviço. Os equipamentos de proteção individual e de segurança obrigatórios serão substituídos, pela empresa, por ocasião do vencimento de sua validade.

I. Os empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receberem e a indenizar às empresas por extravio ou dano, devolvendo os últimos por ocasião da rescisão contratual.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CIPA - RELAÇÃO DE ELEITOS

As empresas comunicarão ao Sindicato Profissional no prazo de 15 (quinze) dias após a eleição, a relação de eleitos para as respectivas CIPA.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas reconhecerão validade aos atestados médicos e odontológicos para justificar faltas ao serviço, desde que expedidos por profissionais contratados pelo Sindicato Profissional e dentro dos convênios firmados pelo mesmo com o INSS e, desde que, o atestado contenha o CID (Código Internacional de Doenças).

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - APARELHOS DE CELULAR E ACESSÓRIOS

Não é permitido o uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, durante o horário de trabalho realizado em obra, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, etc., inclusive para realização e/ou recebimento de ligação de voz.

O uso dos aparelhos descritos no “caput” desta cláusula somente será permitido no intervalo para descanso intrajornada, e nos locais definidos pelo técnico ou engenheiro de segurança do trabalho.

As empresas, em caso de contato emergencial ou de urgência de familiares do empregado, obriga-se a comunicar o trabalhador sobre o contato, antes do final do turno de trabalho.

No caso de o empregado precisar atender ou realizar uma ligação particular de caráter emergencial durante o horário de trabalho, deverá interromper a atividade que estiver desenvolvendo e se posicionar de forma segura, em área que será delimitada pelo técnico/engenheiro de segurança do trabalho, para utilização do dispositivo.

O uso inadequado de telefone celular, smartphone, tablet ou dispositivo similar, assim considerado o que não observar as cláusulas anteriores, constituirá atitude passível de punição disciplinar e, em caso de reincidência, considerando tratar-se de questão relacionada à segurança do trabalho é aplicável demais punições previstas na CLT.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FISCALIZAÇÃO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES

As empresas permitirão o acesso de membros da Diretoria do Sindicato Profissional ou de preposto devidamente credenciado, através de credencial que será, obrigatoriamente, emitida pelas duas entidades ora acordantes, pena de invalidade do documento, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho e a distribuição de boletins ou convocações do Sindicato Profissional, previamente submetido à aprovação da empresa, sempre objetivando, o aprimoramento das relações empregado - empresa.

I. O acesso aqui previsto não será permitido quando ocasionar a paralisação de serviços inadiáveis ou que não possam sofrer solução de continuidade.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados abrangidos pela presente convenção, conforme autorização expressa da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato Profissional, por conta e risco do mesmo Sindicato Profissional, de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional, o valor mensal correspondente a 1% (um por cento) ao mês do salário percebido de cada trabalhador limitado ao valor de **R\$ 4.563,00 (quatro mil quinhentos e sessenta e três reais)**, facultando-se ao Sindicato Profissional a cobrança de tais percentuais de conformidade com a sua conveniência, recolhendo aos cofres do mesmo até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto. Tal desconto deverá incidir a contar do mês de agosto de 2025.

I. Em qualquer hipótese fica assegurado o direito dos empregados se manifestarem contra o desconto previsto nesta cláusula, a ser exercido a qualquer tempo e modo, durante a vigência da presente norma Coletiva.

II. O desconto e não recolhimento nas datas aprazadas acarretará uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser recolhido, além de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RATEIO DE DESPESAS DECORRENTES DO PROCESSO

Todas as empresas abrangidas pela presente Convenção, ASSOCIADAS ou NÃO ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL recolherão ao mesmo, o valor de R\$ 769,00 (setescentos e sessenta e nove reais), por meio de boleto bancário 05 (cinco) parcelas de **R\$ 153,80 (cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos)**, nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2025, a título de desconto assistencial.

O não recolhimento nas condições e prazos acima estipulados acarretará uma multa de 10% (dez por cento) acrescida de juros legais e correção monetária na forma da lei.

Será concedido um **desconto**, se for realizado o pagamento integral no mês de agosto de 2025, sendo o pagamento no valor de **R\$ 694,00 (seiscentos e noventa e quatro reais)**.

Em qualquer hipótese fica assegurado o direito de se manifestarem contra a cobrança prevista nesta cláusula, direito a ser exercido a qualquer tempo e modo, durante a vigência da presente norma Coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PROVA DE QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS

Todas as empresas integrantes da categoria econômica e que venham a exercer atividades na base territorial englobada pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão comprovar estarem quites com as contribuições aos Sindicatos Profissional e Econômico quando buscarem a assistência para as rescisões contratuais no Sindicato Profissional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIRIGENTES SINDICAIS – DISPENSA

Os empregadores concederão licença remunerada ao empregado dirigente sindical, integrante da diretoria do Sindicato Profissional, limitado aos dirigentes mencionados no art. 522 da CLT, excluídos os suplentes, quando este participar de encontros, conferências, simpósios, assembleias, congressos e reuniões sindicais, representando o sindicato, não podendo a licença superar o limite de 05 (cinco) dias por ano.

I. Deverá a diretoria comunicar a empresa por escrito, com a devida justificativa plausível, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes afirmam o compromisso de, no prazo de vigência desta Convenção, buscar adotar as disposições da Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000 e portaria do Ministério do Trabalho e Emprego no. 329, de 14 de agosto de 2002, com o objetivo de no futuro tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EXIGIBILIDADE DE CLÁUSULAS PREVISTAS NA PRESENTE CONVENÇÃO

Fica convencionado que as cláusulas constantes na presente Convenção Coletiva de Trabalho, somente serão aplicáveis e exigíveis após o depósito da mesma no órgão competente, o que as partes comprometem-se a fazê-lo conjuntamente.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA

As infrações relacionadas ao descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão notificadas ao infrator, formalmente, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para entendimento entre as partes. Findo este prazo e persistindo o descumprimento, sujeitar-se-á o infrator a uma multa correspondente a 01 (um) salário normativo da função do empregado que se encontrar em situação irregular. A multa aqui estabelecida será devida por cada trabalhador em situação irregular e será revertida à parte prejudicada. O valor da multa será corrigido monetariamente de acordo com os índices de reajuste salarial oficiais, apurados até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cominações para eventuais infrações serão as aqui estipuladas e/ou que tenham previsão legal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FICHA REGISTRO – APRESENTAÇÃO

Todas as empresas participantes das obras de Construção Civil deverão possuir no local cópia das fichas de registro dos seus empregados que ali participam diretamente do trabalho. As fichas de registro dos empregados deverão ser apresentadas aos representantes dos Sindicatos Convenientes por ocasião das visitas conjuntas destes Sindicatos às obras. Constatada a falta das fichas registros no local das obras, por ocasião destas visitas, ficarão as empresas obrigadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia autenticada das referidas fichas ao Sindicato Profissional. Durante estas visitas as empresas fornecerão uma relação dos trabalhadores que estejam atuando na obra, independentemente do vínculo que tenham com a empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIVERGÊNCIAS

Qualquer divergência na aplicação das cláusulas previstas na presente Convenção Coletiva deverá ser resolvida pela Justiça do Trabalho.

}

MARIA INES MENEGOTTO DE CAMPOS
PRESIDENTE

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE CAXIAS DO SUL - SINDUSCON CAXIAS

ADAUTO SOUSA LIMA
PRESIDENTE
SIND TRAB IND CONST E DO MOBILIARIO FLORES DA CUNHA

ANEXOS

ANEXO I - ATA EMPREGADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA EMPREGADOS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.